

CONSTRUÇÃO SOCIAL DO DESVIO E DA CRIMINALIDADE NO BRASIL NEOLIBERAL

SOCIAL CONSTRUCTION OF SWERVE AND CRIME IN THE NEOLIBERAL BRAZIL

Leandro Gornicki Nunes¹

Professor de Direito Penal e Criminologia na Universidade da Região de Joinville – Univille

RESUMO: O presente texto tem por objetivo fazer uma breve incursão na criminologia tradicional demonstrando suas principais ideias e a permanência desse paradigma nas políticas públicas de controle social no Brasil neoliberal. Após, será apresentado o paradigma do *labeling approach*, que constitui uma revolução científica em matéria criminológica. Finalmente, o texto passará ao estudo da criminologia crítica ou radical, bem como a sua ligação ao materialismo histórico, como condição indispensável para o aprimoramento das ciências criminais e, conseqüentemente, da democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia; controle social; desvio.

ABSTRACT: *The present text has for objective to make one brief incursion in the*

traditional criminology being demonstrated yours main ideas and the permanence of this paradigm in the public politics of social control in the neoliberal Brazil. After, will be presented the paradigm of labeling approach, that constitutes a scientific revolution in criminological substance. Finally, the text will pass to the study of the critical or radical criminology, as well as its linking to the historical materialism, as indispensable condition for the improvement of criminal sciences and, consequently, of the democracy.

KEYWORDS: *Criminology; social control; crime.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A totalidade do pensamento positivista e a criminologia tradicional no Brasil; 2 Revolução científica: o *labeling approach* e os *outsiders*; 3 A insuficiência

Advogado Criminalista. Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Usal). Mestrando em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

do *labeling approach*: criminologia radical e materialismo histórico no Brasil neoliberal; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The totality of the positivism thinking and traditional criminology in Brazil; 2 Scientific Revolution: the labeling approach and the outsiders; 3 The insufficiency of the labeling approach: historical materialism and radical criminology in neoliberal Brazil; Finals thoughts; References.*

INTRODUÇÃO

A criminalidade é tema central de discussões políticas e permeia o trabalho midiático de difusão do medo entre as pessoas no Brasil neoliberal. Muitos aproveitam os veículos de comunicação para se promoverem de várias formas – econômica e politicamente, por exemplo –, utilizando um discurso positivista (conservador) a respeito do desvio e da criminalidade. Os etiquetados como criminosos (*outsiders*) são colocados em um algures, ou seja, à margem da sociedade, associando esses excluídos a tudo que é contaminado, sujo, ofensivo à moralidade e ao olfato². Essa ação estratégica é coberta pelo véu das boas intenções. A ideologia reinante tem como escopo a purificação social, enxergando no delinquente uma figura necessitada de correção ou tratamento, sem haver qualquer questionamento a respeito dos pressupostos dos processos de criminalização (perspectiva positivista).

A *criminologia tradicional* (positivista, etiológica e conservadora) gira em torno do infrator da lei penal ou do ambiente social, sem atentar para os problemas do *controle social* (*conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem garantir a submissão dos indivíduos aos modelos e normas comunitárias*). Desse modo, a *criminologia tradicional* parte de uma visão consensual e harmônica da ordem social, sem qualquer questionamento a respeito das definições legais e do funcionamento do sistema de justiça criminal³. Esse enfoque técnico jurídico típico do paradigma positivista não aponta nenhum diagnóstico sério e responsável sobre o problema criminal, e não está em condições de sugerir programas, estratégias ou diretrizes para diminuí-lo, até porque a reação ao delito não pode ser exclusivamente jurídica. Sabe-se que não existem soluções

² RUGGIERO, Vincenzo. *Crimes e mercados: ensaios em anticriminologia*. Trad. Devi Tangerino, Luciana Boiteux e Luiz Guilherme Mendes de Paiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 1.

³ MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminología: una introducción a sus fundamentos teóricos*. 6. ed. corr. y aum. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007. p. 186.

mágicas para o problema da criminalidade. Desde Durkheim, o crime passou a ser considerado um fenômeno social normal, não havendo sociedade sem ele, inclusive, apresentando fatores positivos, como, por exemplo, a reafirmação e evolução dos padrões morais⁴. Dessa forma, novos caminhos precisam ser buscados para uma discussão honesta sobre a questão do desvio e da criminalidade, mormente em sociedades achacadas pela globalização neoliberal, a exemplo do Brasil.

As ciências sociais, notadamente a *criminologia crítica*, têm mostrado os danos do discurso conservador, de modo que o desvio e a criminalidade precisam ser conhecidos cientificamente – sem pretensões totalitárias – para, dessa forma, conseguir-se afastar o maniqueísmo típico da ideologia de defesa social, vinculada à *criminologia tradicional*. Não faz mais sentido explicar o crime a partir do homem ou da sociedade, em face da alta complexidade da questão. Além disso, pensar em penas mais severas, maior policiamento e estrutura carcerária, só servirá para o incremento da população reclusa, não implicando qualquer diminuição da criminalidade.

Por isso, o *labeling approach* (ou teoria do etiquetamento e da reação social) representou uma revolução paradigmática em matéria criminológica. Neste paradigma, o *controle social* passou a ser o objeto de estudo, assim como o homem e a sociedade foram para a *criminologia tradicional*. Seus teóricos demonstraram que a criminalidade não tem natureza ontológica, sendo fundamental verificar como operam os mecanismos sociais que atribuem a condição criminal a determinados comportamentos e indivíduos, analisando a seletividade do sistema de justiça criminal e a desigualdade social que daí decorre com a perpetuação da dominação de classes. Portanto, para o estudo não ser meramente descritivo, são necessários os aportes teóricos da *criminologia radical*.

1 A TOTALIDADE DO PENSAMENTO POSITIVISTA E A CRIMINOLOGIA TRADICIONAL NO BRASIL

A criminologia positivista tem no pensamento de Lombroso (1835-1909), Ferri (1856-1929) e Garofalo (1852-1934) os seus maiores expoentes. Trata-se de uma escola criminológica que surgiu condicionada pelos fatores históricos e teóricos do seu tempo. Superando o pensamento da Escola Clássica, a Escola

⁴ DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 83.

Positiva deixou de dar ênfase ao indivíduo como sujeito de direitos, para defender a sociedade contra os criminosos por intermédio da pena criminal. Além disso, abandonou o racionalismo clássico para se apoiar nos dados da realidade (empirismo). Essa escola adotou um método científico experimental ou empírico-dedutivo de análise do seu objeto. Suas premissas científicas são a medição (quantificação), a objetividade (neutralidade) e a causalidade (determinismo). Assim, para o positivismo criminológico, o crime deixa de ser um *ente jurídico* (Carrara) para ser um *fato natural e social* praticado pelo homem e causalmente determinado (determinismo), eliminando-se o livre-arbítrio⁵.

Dentro da antropologia, Lombroso marca o nascimento da criminologia como ciência causal-explicativa, centrando suas pesquisas na investigação do homem delinquente. A tese de Lombroso partia da ideia da existência do “criminoso nato”, estando as causas do crime no próprio criminoso, ou seja, um pensamento determinista orgânico (anatômico-fisiológico) e psíquico. Sua pesquisa utilizou um método investigativo próprio das ciências naturais (observação e experimentação) e concentrou-se em grupos não criminosos e criminosos dos hospitais psiquiátricos e das prisões do sul da Itália. Atavismo, epilepsia e loucura moral constituem o “tríptico lombrosiano” (Vonnacke)⁶.

Em um viés sociológico, Ferri ampliou a tipificação lombrosiana da delinquência admitindo três causas etiológicas do crime: a) individuais (orgânicas e psíquicas); b) físicas (ambiente telúrico); e, c) sociais (ambiente social), constituindo as bases da criminologia etiológica (positivista)⁷. Para ele, o crime era o resultado da ação de fatores diversos: individuais, físicos e sociais. Além disso, rechaçava o livre-arbítrio afirmando se tratar de uma ficção. Entretanto, cabe destacar que Ferri sugeriu um ambicioso programa político-criminal de luta e prevenção do crime. Segundo ele, o crime era um fenômeno social, com uma dinâmica própria e etiologia específica, nos quais predominam os fatores sociais. Dessa forma, a luta e prevenção do crime deveria se dar por meio de uma ação realista e científica dos Poderes Públicos, que deveriam se antecipar àquele, incidindo com eficácia nos fatores criminógenos que o produziam, nas mais diversas esferas (econômica, política, científica, legislativa, religiosa, familiar, educativa, administrativa, etc.), neutralizando tais fatores,

⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 60-64.

⁶ Idem, p. 64.

⁷ Idem, p. 64-65.

pois a pena era ineficaz se não precedida e acompanhada das oportunas reformas econômicas e sociais⁸.

Finalmente, Garofalo irá falar de “inimigos naturais da sociedade” (perspectiva ôntica), ou seja, os criminosos graves e os indesejáveis (pequenos ladrões, prostitutas, homossexuais, bêbados, vagabundos, jogadores, etc.). Cumpre ressaltar que Garofalo era seguidor de Spencer, considerando-o o maior dos filósofos da sua época e, portanto, tinha uma definição de inimigo etnocentrista e racista⁹. A característica fundamental da teoria garofaliana está no fato de ver o comportamento criminal como uma anomalia psíquica ou moral, ou seja, um déficit na esfera moral da personalidade dos indivíduos, de base orgânica, endógena, de uma mutação psíquica (porém, não se trata de uma enfermidade mental), transmissível hereditariamente e com conotações atávicas e degenerativas. Para ele, assim como a natureza elimina a espécie que não se adapta ao meio, também o Estado deve eliminar o delinquente que não se adapta à sociedade e às exigências de convivência, ficando evidente a sua defesa da pena de morte em certas hipóteses¹⁰.

De modo geral, o pensamento positivista é determinista, não sendo a conduta delituosa fruto do livre-arbítrio humano, mas o resultado previsível determinado por múltiplos fatores que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos socialmente perigosos. Em outras palavras: o crime é sintoma revelador da personalidade perigosa de seu autor, que é um homem causalmente determinado e erigido à categoria de principal objeto de estudo criminológico¹¹.

É possível afirmar que a *criminologia tradicional* está fundada no pensamento positivista e segue a lógica da *totalidade* e, por isso, nega a *alteridade* e, conseqüentemente, não constitui um saber ético. Ela parte de um plano metafísico para deduzir tudo a partir de uma *unidade*, ou seja, sua teoria tem como alvo o uno na condição de origem e fundamento do todo. A *unidade* figura como fundamento, em detrimento da *multiplicidade*. Entretanto, essa ideologia, por ser fruto da *totalidade* que a possibilitou paradigmaticamente, encobre

⁸ MOLINA, Antonio García-Pablos de. Op. cit., p. 262-264.

⁹ ZAFFARONI, E. Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007. p. 93-94.

¹⁰ MOLINA, Antonio García-Pablos de. Op. cit., p. 265-268.

¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 65-67.

o mundo que se situa além da sua lógica, negando e ocultando o mundo da alteridade¹².

Lamentavelmente, no Brasil neoliberal ainda sofremos forte influência da *criminologia tradicional*. Uma prova dessa afirmação é extraída do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), desenvolvido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Segundo o relatório de junho de 2010, a população carcerária do Brasil é de 494.237 presos e internados (uma média de 258,11 para cada 100.000 habitantes). Curiosamente, apenas 1.927 presos possuem ensino superior completo ou acima desse nível escolar. O cometimento de crimes patrimoniais (222.578) e o tráfico ilícito de entorpecentes (102.121) são a maior causa de encarceramento, correspondendo a 324.699 do total de presos. Os mais jovens compõem a maior parte da população carcerária: presos com idade entre 18 e 29 anos são 240.465, totalizando 314.835 se somados aos presos com idade entre 30 e 45 anos (74.370). Finalmente, deve ser destacado que negros (69.748) e pardos (178.685) totalizam 248.433 do total de presos do País¹³. Vale lembrar que os pardos são, em sua maioria, afrodescendentes, de modo que se trata de uma estratégia política para escamotear o caráter racista da criminalização secundária existente em nosso País.

Esses dados oficiais demonstram que a *criminologia tradicional* ainda influencia as políticas de controle social, porque comprovam o caráter seletivo do aprisionamento de pessoas. O perfil do criminoso, segundo a visão dos agentes públicos, notadamente policiais e Magistrados, está vinculado à idade e a fatores étnicos e sociais (perspectiva etiológica), esquecendo de perquirir as razões histórico-materiais para 324.699 pessoas estarem presas pelo cometimento de crimes patrimoniais ou de tráfico ilícito de entorpecentes. Dito de outro modo,

¹² Apoiando-se no pensamento de Enrique Dussel, Celso Luiz Ludwig afirma que “o sentido ético da totalidade se explica tendo como fundamento parâmetro e limite, concepção onde o múltiplo é admitido apenas como diferenciação do uno na mesma totalidade (seja no paradigma do ser, como *fysis* entre os gregos, seja na moldura paradigmática da subjetividade do sujeito, entre os modernos, seja no paradigma da comunicação, como participante da argumentação, na pós-modernidade). Essa concepção ética, no entanto, é ideológica, dado que fruto da lógica da totalidade que a possibilita paradigmaticamente, e que, por sua vez, também é ideológica, enquanto encobridora do mundo que se situa além da lógica da totalidade, negando e ocultando de tudo ao ‘mesmo’, nega a possibilidade real da outra lógica, a lógica da alteridade” (LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito, 2006. p. 144).

¹³ Disponível em: www.infopen.gov.br.

tais agentes se preocupam apenas com estratégias situacionais de prevenção do delito, sem qualquer interesse pelas causas profundas (as raízes) da construção social do desvio e da criminalidade.

Uma leitura positivista dessas informações penitenciárias pode fazer os incautos concluir que os mais jovens, os pobres, os negros e os pardos têm maior propensão para praticar crimes. Certamente, equívocos na leitura dessas informações acabam influenciando – ainda que inconscientemente – a tomada de decisões políticas na famigerada “guerra contra o crime”, pois, em regra, as ações policiais se concentram em regiões povoadas maciçamente por pessoas com os indicadores anteriormente mencionados, ou seja, pessoas jovens, pobres, com baixa instrução escolar e afrodescendentes. Enquanto isso, as decisões judiciais condenatórias a uma pena privativa de liberdade se proliferam contra as pessoas das camadas mais débeis da nossa sociedade estamental, ficando evidente a nefasta influência da *criminologia tradicional* no cotidiano dos agentes públicos que cuidam da (in)segurança pública, bem como da criminalização da pobreza.

Para ilustrar essa assertiva podemos citar a operação policial coordenada pelo Governo do Rio de Janeiro, com o apoio das Forças Armadas e do Departamento de Polícia Federal, no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro, a partir de 21 de novembro de 2010. O que se viu pela Imprensa Nacional foi a veiculação de informações distorcidas, ovacionando de modo triunfalista a violência do aparelho repressivo estatal contra as mais variadas pessoas (criminosas ou não), inclusive, com invasão e pilhagem de residências praticadas por policiais desonestos, em uma escandalosa violação ao Estado Democrático de Direito¹⁴. E tudo para atender aos interesses do capital, pois a cidade do Rio de Janeiro em breve será sede da Copa do Mundo e das Olimpíadas, devendo ser propagada a fantasiosa ideia de que os problemas de segurança pública estão resolvidos, nada podendo atrapalhar o sucesso econômico desses eventos.

A chamada *criminologia positivista* legitima a ordem social constituída no País, porque não questiona os fundamentos axiológicos e o funcionamento do sistema de justiça criminal, notadamente os processos de criminalização

¹⁴ Logo após a ocupação do Complexo do Alemão, várias denúncias de abusos por parte de agentes de segurança contra moradores das favelas começaram a surgir. Até o dia 2 de dezembro de 2010, 27 denúncias, que incluíam invasões de residências sem mandado judicial, agressões e roubos, foram recebidas pela Corregedoria-Geral Unificada da Polícia do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/ancelmo/reporterdecrime/posts/2010/12/02/corregedoria-ja-recebeu-27-denuncias-de-abusos-346070.asp>>. Acesso em: 13 jan. 2011.

primária e secundária¹⁵. Tudo é assumido como dogma, no qual haveria uma neutralidade, típica do empirismo das cifras e das estatísticas. O crime e a reação social não são problematizados, porque se parte da bondade suprema da ordem social e do efeito terapêutico e benfeitor da pena. Portanto, o empirismo criminológico reforça, legitima, revitaliza as definições legais e os dogmas do sistema, tornando-o ao mesmo tempo mais sólido e racional¹⁶.

Em suma, essa criminologia de matiz positivista nega o modo de pensar e as condições materiais de vida da América Latina como possibilidade de uma nova criminologia. A superação dessa *totalidade* positivista é uma necessidade da *criminologia crítica*. Somente na *exterioridade*, com a negação da negação do outro desde um lugar que está além do sistema, é que será possível a concretização dos objetivos da *criminologia crítica* ou *radical*.

2 REVOLUÇÃO CIENTÍFICA: O LABELING APPROACH E OS OUTSIDERS

A partir do *labeling approach* (teoria do *etiquetamento* ou da *reação social*), o desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento; é simplesmente a interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele¹⁷: os *empreendedores morais*. Segundo Vera Regina Pereira de Andrade,

a realidade social é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. O comportamento do homem é assim inseparável da “interação social” e sua interpretação não pode prescindir desta mediação simbólica.¹⁸

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, v. 1, 2003. p. 43: “*Criminalização primária* é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. [...] *Criminalização secundária* é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente”.

¹⁶ MOLINA, Antonio García-Pablos de. Op. cit., p. 205.

¹⁷ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Trad. Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 27.

¹⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 204.

Um ato humano somente adquire a qualidade de desvio a partir das reações oficiais e sociais. Não é a natureza intrínseca do ato que leva à sua identificação como desviante ou criminal. É o processo retórico, as reações sociais, as cerimônias institucionais e as tipificações que constroem o desvio e a criminalidade¹⁹.

Outsider é a pessoa que infringe regras impostas, sejam elas formalmente promulgadas ou simples acordos informais. Vale destacar que, a partir de um *giro linguístico*, o rotulado poderá dar uma segunda significação ao critério, concluindo que o *outsider* é aquele que o julga como infrator das regras. Afinal, algumas pessoas ficam envolvidas em uma subcultura (religiosa ou étnica, por exemplo) e perdem a consciência de que nem todos agem da maneira que elas entendem correta, cometendo, portanto, uma impropriedade. Conforme Zaffaroni, ser um inimigo social nada mais é que receber um rótulo distribuído com a mais vasta arbitrariedade, não havendo pessoa no mundo livre de ser eventualmente rotulada²⁰.

Dessa forma, o desvio passa a ser qualquer coisa que *difere do que é mais comum* (concepção estatística), uma *patologia* (concepção médica adotada pela *criminologia tradicional*) ou, finalmente, uma *falha em obedecer às regras de um grupo* (concepção sociológica)²¹. Percebe-se a total ausência de qualquer dado ontológico nessa concepção de desvio. Tudo decorre da seletividade do processo de criminalização.

Os grupos sociais criam o comportamento desviante ao fazer as regras cuja infração constitui desvio. A partir da aplicação dessas regras, toda pessoa que não as cumprir passará a ser rotulada como *outsider*. Como destacado por Becker, “o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal”²². A partir dessa premissa, não há nada de patológico no comportamento desviante, sendo o elemento comum às pessoas rotuladas de desviantes, simplesmente, o rótulo e a experiência de serem rotuladas. É importante destacar que as regras formais impostas pelo processo de *criminalização primária* podem diferir daquelas de fato consideradas apropriadas pela maioria das pessoas. No Brasil, por exemplo, é

¹⁹ RUGGIERO, Vincenzo. Op. cit., p. 3.

²⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Op. cit., p. 102.

²¹ BECKER, Howard S. Op. cit., p. 15-20.

²² Idem, p. 22.

evidente a aceitação social das chamadas casas de prostituição, malgrado a sua previsão como conduta criminosa²³.

Fruto da tensão social, a imposição de regras por um grupo de pessoas a outras é prática inevitável no processo político da sociedade. Não raro, a classe média impõe regras à classe baixa em diversos ramos de convivência. Logicamente, cumpre a qualquer ator jurídico o estudo crítico dessas regras para conservação da democracia. Afinal, ao contrário do que é defendido pela *criminologia tradicional*, o comportamento apropriado é simplesmente aquele que obedece à regra e que assim é percebido por todos que compõem a sociedade. Em sentido contrário, desviante será o comportamento daquela pessoa que desobedece à regra e é percebido como tal. Até porque muitos comportamentos desviantes acontecem na alcova ou no mercado de capitais, nos quais a figura do burguês renascentista, considerada exemplar pela classe média, dá lugar ao bárbaro que nega o convívio amistoso, rompe com as regras e os limites impostos pela civilização, não chegando tal conduta a ser percebida como deveria pelo senso comum²⁴. Trata-se do *desvio secreto*: um ato impróprio cometido, mas que ninguém o percebe ou reage a ele como uma violação das regras²⁵. Pode-se incluir o *desvio secreto* na chamada *cifra oculta da criminalidade*, ou seja, são os fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados pelos agentes públicos responsáveis pela *criminalização secundária*.

A rotulação dos comportamentos traz diversas consequências práticas, mormente nas relações de poder existentes dentro de cada sociedade. É possível afirmar que a rotulação é um exercício de poder altamente funcional às expectativas de um determinado grupo. Becker demonstra isso quando afirma que

o jovem de classe média não deve abandonar a escola porque seu futuro profissional depende do grau de instrução. A pessoa convencional não deve satisfazer seus interesses por narcóticos, por exemplo, porque está em jogo muito mais que a busca de prazer imediato;

²³ Segundo o Código Penal brasileiro (Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940): "Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)".

²⁴ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 183-189.

²⁵ BECKER, Howard S. Op. cit., p. 32.

talvez julgue que o emprego, a família e a reputação na vizinhança dependem de que continue a evitar a tentação.²⁶

A partir dessas constatações é possível verificar que o desenvolvimento normal das pessoas passa a ser uma série de compromissos progressivamente crescentes com normas e instituições convencionais, e, quando uma pessoa normal sente algum impulso desviante, castra-o em face das consequências do processo de rotulação. Dessa forma, ponderando o investimento que fez para manter o progresso social, abre mão de seus impulsos não convencionais e passa a agir da forma esperada pelo poder hegemônico. Talvez seja essa a razão para muitos estarem agindo de modo desviante na hipermodernidade (Lipovetsky) ou na pós-modernidade (Lyotard), eis que não conseguiram sequer fazer algum investimento social, de modo que não têm nada a perder; nem mesmo a liberdade passa a ter valor.

Além disso, a rotulação traz consequências à participação social e à autoimagem do indivíduo selecionado pelo sistema de justiça criminal. Sua identidade pública é afetada, mormente quando submetido à privação de liberdade. A privação de liberdade é altamente estigmatizante: a partir da sua execução, o indivíduo é encarado como desviante ou indesejável, e sua vida em sociedade fica totalmente prejudicada, mesmo após o seu integral cumprimento. A pessoa passa a ser tratada como um desviante em geral, produzindo uma profecia autorrealizadora (*self fullfilling prophecy*). Seu comportamento passa a ser consequência da reação pública ao desvio, pois, quando apanhado, o desviante é tratado de acordo com o diagnóstico popular que descreve equivocadamente a sua maneira de ser, produzindo-se uma *carreira desviante*. Ele encontra dificuldades maiores a partir da rotulação, sentindo-se incitado a praticar ações anormais, ficando predisposto a ingressar em atividades ilegais²⁷.

Lemert mostrou que a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante (desvio primário) têm a função de um *commitment to deviance*, gerando, por meio de uma mudança da identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência de permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu (desvios sucessivos). Desse modo, a intervenção

²⁶ Idem, p. 38.

²⁷ Embora o Ministério da Justiça não informe oficialmente qual é o índice de reincidência criminal dos condenados às penas privativas de liberdade, comenta-se que gira em torno de 90% (noventa por cento), evidenciando o fracasso da perspectiva de prevenção especial positiva.

penal, principalmente com privação de liberdade, ao invés de reeducar o delinquente, determina a consolidação dessa identidade e o seu ingresso em uma carreira criminosa²⁸. Enfim, o controle social promovido pela rotulação afeta o comportamento do indivíduo pelo uso do poder, havendo uma valoração dos comportamentos considerados adequados, os quais acabam recompensados, enquanto que os comportamentos inadequados são punidos.

Portanto, são características do *controle social penal*: a) *seletividade*: a condição social prevalece sobre os critérios objetivos da conduta); b) *geração de criminalidade*: os agentes do *controle social* não detectam o infrator, apenas criam a infração e etiquetam o indivíduo como criminoso; c) *estigmatização*: o indivíduo fica marcado, desencadeando-se o chamado *desvio secundário* e as *carreiras criminais*²⁹.

Toda essa trama tem como base a cruzada moral dos reformadores. Trata-se dos empreendedores morais: pessoas que acreditam estar concretizando uma missão sagrada. Quando a cruzada moral é bem-sucedida, uma nova regra ou conjunto de regras fica estabelecido, bem como o seu mecanismo de imposição. Normalmente, essas pessoas possuem uma visão pessimista da natureza humana e, por isso, conseguem legitimar, perante os incautos, suas propostas moralizantes. Afinal, fosse a natureza humana perfeita, seu trabalho deixaria de existir³⁰.

Baratta ressalta a contribuição de Becker, ao esclarecer que ele se deteve, principalmente, sobre os efeitos da estigmatização na formação do *status* social de desviante, na qual a aplicação de sanções consiste em uma decisiva mudança da identidade social do indivíduo tão logo ele é introduzido no *status* de desviante³¹. Malgrado as contribuições dadas pelo *labeling approach* e a sua teoria do etiquetamento, na segunda metade do século XX, responsáveis pelo desvelamento da seletividade dos processos de criminalização, percebeu-se que ainda há muito que construir em matéria criminológica.

3 A INSUFICIÊNCIA DO LABELING APPROACH: CRIMINOLOGIA RADICAL E MATERIALISMO HISTÓRICO NO BRASIL NEOLIBERAL

²⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 89-90.

²⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos de. Op. cit., p. 189.

³⁰ BECKER, Howard S. Op. cit., p. 153-162.

³¹ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 89.

3.1 FUNDAMENTOS DA CRIMINOLOGIA RADICAL

O *labeling approach* foi condição necessária para a demonstração de que o crime e o comportamento criminoso não possuem conotação etiológica, sendo consequência da aplicação de regras e sanções pelo seletivo sistema de justiça criminal. Porém, ele é insuficiente para retratar os mecanismos de construção social do desvio e da criminalidade, que são identificáveis no processo de criminalização desenvolvido pelas instituições fundamentais das sociedades modernas que reproduzem brutalmente as desigualdades sociais. Pode-se afirmar que ele não vê as questões do crime e do controle social em uma perspectiva histórica. Carece de materialismo histórico, não servindo para a necessária *transformação social* – não confundir com *reformismo*³² – que levará à constituição de uma sociedade radicalmente democrática. O pragmatismo reformista das ideologias correcionalistas, típicas da *criminologia tradicional*, está fundado em técnicas de comportamentalismo e de engenharia social, limitando-se a reprimir as classes miserabilizadas, sem enxergar as necessidades dos movimentos de massas, desconsiderando a perspectiva histórica de eliminar a exploração do trabalho, a opressão política de classes, de etnias e de outras minorias, evidenciando, assim, o seu oportunismo. Há um paternalismo despótico, em que “homens iluminados” (políticos e administradores) são as forças motoras da história, ficando o povo ignorante reduzido à condição de massa de manobra, sem poder nem consciência³³. Desse modo, a *transformação social* é uma exigência da *ética da libertação*, importando ser um agir que não tenha adotado os critérios e princípios do sistema formal dominador (*reformismo*). Trata-se de uma *práxis de libertação*: ação libertadora, cuja referência é a exterioridade da realidade da vida das vítimas do sistema formal dominador.

Um novo sistema social e jurídico deve estar orientado pelo critério de justiça (*inclusão social*), negando a negação material das vítimas (dialética). Onde

³² Segundo Dussel, reformista é aquele que atua segundo os critérios do sistema formal hegemônico ou dominante, sendo que a sua argumentação consiste em mostrar que o diagnóstico crítico foi superado pelas circunstâncias, e começa assim uma redefinição em todos os seus detalhes, resultando que o sistema formal vigente pode ser reformado a partir de dentro. São reformistas os que, parecendo críticos, adotaram os critérios do sistema formal que pretendem criticar: “Transformar é mudar o rumo de uma intenção, o conteúdo de uma norma: modificar uma ação ou instituição possíveis, até um sistema de eticidade completo, em vista dos critérios e princípios éticos enunciados, no próprio processo estratégico e tático” (DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 537-539).

³³ SANTOS, Juez Cirino dos. *A criminologia radical*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 16.

a vida está negada, deve surgir a *práxis de libertação*, transformando o sistema vigente e promovendo a inclusão dos excluídos (sujeitos sócio-históricos).

Nesse mister é fundamental que se desenvolva um estudo das categorias capazes de captar as transformações históricas e as lutas sociais, políticas e ideológicas que produzem e explicam a *criminologia radical*, surgida como crítica da teoria *criminológica tradicional* (positivista, etiológica e conservadora). Entre as contribuições mais relevantes está o trabalho de Taylor, Walton e Young (*The new criminology*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1973), em um texto que apresentou uma crítica interna das teorias tradicionais do crime, desvio e controle social, destacando as origens do comportamento desviante (estruturais e imediatas), o comportamento desviante concreto e as origens da reação social (imediatas e estruturais), de modo a acelerar a expansão da *criminologia radical*³⁴.

A *criminologia radical* tem como objeto de pesquisa a base econômica e as relações de poder da sociedade, o que não faz parte dos estudos da *criminologia tradicional*, bem como do *labeling approach*. Desse modo é possível descobrir o sistema de justiça criminal como prática organizada de classe, desvelando a desigualdade material e a opressão existentes na ordem social real³⁵. Por outro lado, seu compromisso primário é a abolição das desigualdades sociais em riqueza e poder, afirmando que a solução para o problema do crime depende da eliminação da exploração econômica e da opressão política de classe, tendo como condição a transformação socialista. Para tanto, é fundamental uma análise materialista do crime e do sistema de controle social, lutando contra o imperialismo dos países centrais, a exploração de classe, o racismo, bem como explicando a lei penal e o crime nas condições criminógenas do capitalismo monopolista contemporâneo, ou seja, a partir da exclusão social, da disciplina da força de trabalho, da miséria, da estigmatização, da subcidadania³⁶.

Portanto, a *criminologia radical* representa um salto qualitativo, a partir da superação da etiologia positivista e do estudo do sistema punitivo como funcional ao capitalismo, negando a mitológica ideia de igualdade do Direito Penal.

Com os instrumentos teóricos da *criminologia radical*, fundados no materialismo histórico, é possível constatar que o caráter fragmentário do

³⁴ Idem, p. 1-5.

³⁵ Idem, p. 15.

³⁶ Idem, p. 36-41.

Direito Penal é uma máscara útil para ocultar a proteção dos interesses das classes e grupos sociais favorecidos pelo capitalismo neoliberal vigente em nosso País. Essa falácia fica evidente quando se percebe que os comportamentos característicos das massas excluídas do mercado de trabalho e de consumo são criminalizados em um nível muito mais elevado em comparação aos comportamentos característicos das elites do poder econômico e político. Assim, há uma indelével seletividade no agir do sistema de justiça criminal típico de países capitalistas, mormente após a globalização neoliberal, escamoteada pelo discurso da *criminologia tradicional*, cujos fundamentos não podem servir de base para a transformação social necessária ao Brasil.

3.2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E MATERIALISMO HISTÓRICO NO BRASIL NEOLIBERAL

Um sistema social como o vigente em nosso País produz, por intermédio de suas estruturas econômicas e instituições jurídicas e políticas, as condições necessárias e suficientes para a existência do comportamento criminoso, sendo vergonhosamente *criminoso* e *criminógeno*³⁷.

No Brasil, como bem denunciado por Katie Silene Cáceres Argüelo, não chegamos a um *estado social*, vigorando apenas um *estado penal*, com o recrudescimento das políticas penais, repetindo o discurso e a prática existentes nos EUA e na Inglaterra, onde imperam técnicas antigas e o desejo de vingança. Não são propostos meios eficazes para solucionar os conflitos e tensões sociais, sendo sempre invocada a *razão de Estado* para justificar a violação de direitos humanos e da democracia: "Atacam os criminosos em vez de atacarem a violência estrutural (a desigualdade social e a pobreza), razão da definição e seleção de determinados indivíduos como tais, simultaneamente à imunização de outros". Segundo ela, o acirramento das tensões sociais resulta das contradições inerentes à estrutura social, política e econômica das sociedades contemporâneas ao enfrentarem as crises socioeconômica, política e existencial. Nota-se que a crise socioeconômica decorre da globalização e de seus efeitos de acumulação do capital e desigualdades sociais. Ainda, na busca de condições favoráveis à confiança dos investidores, o sistema de trabalho fica fragilizado e o Estado assiste a tudo de braços cruzados. O capital entra e sai dos países subdesenvolvidos e a política perde prestígio frente a tal poder econômico, ficando a população

³⁷ Idem, p. 51.

cética em relação a uma mudança pela via política. As elites políticas não conseguem mais prometer uma existência estável e, aproveitando-se do desejo de vingança e do medo da população, ganham votos por intermédio de discursos punitivistas, preconizando a construção de um aparato policial e punitivo maior. Há uma tendência em se arranjar “bodes expiatórios”. Assim, as tensões da esfera pública param no Direito Penal, cuja solução (repressora e simbólica) induz o mal que pretende curar. Nesse contexto, a criminologia positivista (etiológica) continua sustentando o uso dessas estratégias de contensão das massas miserabilizadas. Por isso, é importante que se procurem as finalidades subjacentes ao cárcere, pois, segundo Rusche e Kirchheimer, há uma ligação direta entre o recrudescimento do sistema penal e a carência ou abundância da força de trabalho, sendo o panóptico utilizado como nova tecnologia de poder sobre o trabalhador assalariado ou informal. Afinal, a formação da sociedade disciplinar e a consolidação da prisão como aparelho de controle estão ligadas diretamente à ascensão da burguesia como classe dominante: “O direito de punir transforma-se em uma vingança do soberano para a defesa da sociedade, que se constitui em nova economia e tecnologia do poder de punir”. Embora nenhuma das funções da pena criminal declaradas pelo discurso oficial seja atingida, a privação de liberdade continua sendo utilizada, porque

o sistema punitivo opera uma *gestão diferencial das ilegalidades*, cujo efeito indireto é golpear uma ilegalidade visível (e útil) para encobrir uma oculta; e diretamente, alimenta uma zona de marginalizados criminais (produz uma “ilegalidade fechada, separada e útil”), inseridos em um próprio mecanismo econômico (“indústria do crime”) e político (utiliza-se dos criminosos com fins subversivos e repressivos).

A prisão, ainda, tem o seu papel disciplinar na transformação do sujeito condenado em um trabalhador disciplinado na fábrica. Não havendo emprego para todos, a prisão passa a ser alternativa para a contenção dessas pessoas não absorvidas pelo mercado de trabalho. Sendo assim, deve ser buscado o Direito Penal mínimo, eis que é o único vinculado à Constituição e capaz de limitar a criminalização, servindo de garantia dos indivíduos frente

ao Estado. Indubitavelmente, a saída para este problema atroz depende da educação política³⁸.

Essa criminalização da pobreza praticada no Brasil não pode ser entendida fora do contexto social, no qual sua função é administrar os efeitos das políticas neoliberais nos escalões mais baixos da estrutura social. Está evidente que o capital transnacional e as frações “modernizadoras” da burguesia e dos altos escalões do Estado, aliados sob a bandeira do neoliberalismo, ganharam poder e empreenderam uma vasta campanha visando à reconstrução da autoridade pública. Com isso, a classe operária foi submetida a uma regulação neoliberal, na qual sistemas públicos de educação, saúde, seguridade e habitação foram substituídos por instituições típicas do *estado de polícia* cada vez mais ativas e intrusivas nas zonas inferiores do espaço social. Constituiu-se um regime *liberal-paternalista*: *liberal* para o capital e classes privilegiadas, aumentando a desigualdade social e a marginalidade; *paternalista* e punitivo para com as pessoas desestabilizadas pela reestruturação do emprego (precário) e pelo enfraquecimento do Estado de Bem-Estar Social³⁹.

Conforme destaca Wacquant,

em todos os países onde a ideologia neoliberal de submissão ao “livre mercado” se implantou, observamos um espetacular crescimento do número de pessoas colocadas atrás das grades, enquanto o Estado depende cada vez mais da polícia e das instituições penais para conter a desordem produzida pelo desemprego em massa, a imposição do trabalho precário e o encolhimento da proteção social.⁴⁰

Fô exatamente isso que aconteceu no Brasil. Em vinte anos (1990-2010) de forte capitalismo neoliberal, a população carcerária aumentou 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) no País. Os dados são do Departamento Penitenciário Nacional, órgão do Ministério da Justiça. Assim, o Brasil é o País com o maior crescimento da população carcerária no mundo, ficando na frente

³⁸ ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem. In: BITTAR, W. B. (Org.). *A criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris/IBCCrim, 2007. p. 119-144.

³⁹ WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 93-94.

⁴⁰ Idem, p. 96.

dos Estados Unidos (77%), da China (31%) e da Rússia (17%). É inarredável a conclusão de que a ideologia neoliberal causou a remoção do Estado econômico, desmantelou o Estado social e fortaleceu o Estado penal.

Na era do desemprego em massa e do emprego precário, a “mão invisível” do mercado e o “punho de ferro” do Estado atuam conjuntamente para fazerem as classes subalternas aceitarem o trabalho assalariado dessocializado e a instabilidade social, compondo a prisão o pelotão de frente das instituições responsáveis pela manutenção da ordem social burguesa.

Como dito anteriormente, não há como acabar com o crime, principalmente em sociedades com conflitos sociais decorrentes das injustas estruturas de poder. Por isso, essa criminalização exacerbada que ocorre no Brasil não visa a impedir o crime, mas apenas estabelecer uma guerra sem tréguas contra os pobres e contra todos os marginalizados pela ordem neoliberal, que tem ganhado espaço em todos os lugares sob a bandeira da “liberdade”. Podemos ver que as crianças das classes média e alta têm a perspectiva de cursar universidades e ter empregos de gerência; por outro lado, as crianças das classes operárias e excluídas devem ficar confinadas em áreas decadentes, e se contentarem com a perspectiva de terem um emprego precário no setor de serviços ou cargos de auxiliares de segurança para vigiar os naufragos e refugados do novo mercado de trabalho, sob a ameaça de serem encarcerados⁴¹. Para ilustrar, no Estado do Rio de Janeiro, um membro do midiático Bope (Batalhão de Operações Especiais) da Polícia Militar, recrutado nas classes mais frágeis economicamente para lutar contra ou matar pessoas do mesmo extrato social, recebe uma remuneração líquida que gira em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para viver em uma cidade com elevado custo de vida. Isso caracteriza a chamada *seleção policizante*, denunciada por Zaffaroni, Batista, Slokar e Alagia. Segundo esses criminólogos,

as agências policiais latino-americanas, nos setores aos quais incumbe a pior parte do controle a seus cuidados, recrutam seus operadores nas mesmas camadas sociais com maior incidência das seleções criminalizante e vitimizante. Tornou-se uma tradição serem vultuosos os orçamentos dessas agências, embora se descuidem elas da parte referente a salários e a custos operacionais de nível mais modesto, como corolário de suas organizações corporativas, verticalizadas e autoritárias,

⁴¹ Idem, p. 102-104.

dentro das quais se impõem as decisões de cúpula e se proíbe qualquer discussão interna razoável sobre a distribuição de recursos.

Sem dúvida, essa *seletividade policizante* é funcional ao modo de produção capitalista quando impede que esses policiais: (a) sindicalizem-se, (b) adquiram consciência de classe, (c) tenham estabilidade no trabalho, (d) tenham treinamento adequado para agir contra a criminalidade de “colarinho branco” e, (e) principalmente, vejam que o discurso interno desvaloriza as vítimas do sistema de justiça criminal a partir de sua etnia, classe social e mesmo de preconceitos quanto aos próprios grupos sociais dos quais eles proveem⁴².

Retomando a crítica materialista, é importante lembrar que a chegada do neoliberalismo impôs uma mudança na política criminal brasileira, a exemplo do que ocorreu nos EUA e na Inglaterra. O correccionalismo e o tratamento individualizado expressos na Lei de Execução Penal⁴³ passaram a ser alvo das críticas. As políticas de bem-estar e o penalismo progressista formavam a base programática da legislação penal brasileira no início dos anos oitenta do século XX. Mas, surpreendentemente, essa base programática de caráter liberal e progressista foi abandonada a partir de 1990, cujo advento histórico é a Lei de Crimes Hediondos⁴⁴. Chegou-se à conclusão de que o “tratamento” carcerário não funciona(va), coisa que afetou todo o sistema de justiça criminal. A criminologia crítica caiu em desprestígio por não ter conseguido produzir um discurso útil aos interesses hegemônicos e identificar meios para a redução da ocorrência de crimes. Dessa forma, a capacidade de o Estado controlar o crime e o papel do sistema de justiça criminal foram questionados, o que contribuiu para o surgimento de novas agendas de controle social penal.

Essa forma reacionária de controle social implantada a partir da Lei de Crimes Hediondos é fruto da mudança fundamental de interesses da classe hegemônica no Brasil neoliberal. A política de bem-estar penal estabelecida a partir da legislação de 1984 começou a ser vista como indulgente e contraproducente em relação aos indivíduos selecionados pelo sistema de justiça criminal. Os

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Op. cit., p. 56.

⁴³ Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1984.

⁴⁴ Brasil. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de julho de 1990.

fundamentos políticos, econômicos e culturais que a sustentaram foram corroídos por tendências sociais da modernidade tardia, com as mudanças intelectuais e políticas que as acompanharam. Com isso se quer dizer que a raiz de todas as transformações importantes da segunda metade do século XX pode ser rastreada no processo de acumulação de capital e o impulso incessante na busca de novos mercados. Esse afã de lucro acima de tudo ativou a rápida transformação tecnológica, construindo uma “sociedade da informação”, dividindo as pessoas entre as que têm acesso ao mundo da tecnologia e aquelas que ficam excluídas dele. Tudo isso construiu desigualdades sociais drásticas, bem como exclusão de grupos inúteis para o mercado. A incessante busca por novos mercados e ganhos mais elevados dividiu o trabalho mais eficiente, criando os mercados internacionais, os fluxos imediatos de informação e dinheiro ao redor do planeta e uma economia globalizada na qual os Estados nacionais são cada vez menos capazes de controlar os destinos econômicos e sociais de seus cidadãos.

Quando as crises econômicas se instalam em nações industrializadas como o Brasil, instaurando um período de recessão, impõe-se uma reestruturação do mercado de trabalho, com o desaparecimento de milhares de postos de trabalho e a exigência de forças laborais cada vez mais qualificadas. Isso é fruto da exigência de aumento da produtividade e redução das despesas com pessoal, acompanhada por uma queda salarial (*eficientismo*). Quem não obedece a esses princípios básicos do neoliberalismo está fadado à quebra. Com isso, muitas empresas “desavisadas” acabaram sofrendo as consequências da globalização neoliberal, e os sindicatos perderam qualquer poder de proteção dos seus filiados. Isso levou um grande setor da população (especialmente famílias com crianças) a viver em condições materiais abaixo da linha da pobreza. Assim, inúmeros jovens pertencentes a comunidades pobres foram sistematicamente excluídos do mercado de trabalho, tal como aconteceu com seus pais. Como consequência, a desigualdade social, os contrastes das condições de trabalho e estilo de vida cresceram, fragilizando os laços de solidariedade entre as classes sociais. E isso ficou pior com a introdução da mulher no mercado de trabalho. Antes de ser uma conquista do movimento feminista, a colocação da mulher no mercado de trabalho foi interessante para o capitalismo neoliberal, pois gerou grande oferta de força de trabalho e, conseqüentemente, aumentou a competitividade, contribuindo para a queda salarial e aumento da miséria. Nesse contexto, é evidente a escassez de trabalho para ex-delinquentes, ficando prejudicado qualquer projeto correccionalista ou liberal.

Tudo isso contribui para a construção social do desvio e da criminalidade, mormente quando se vê o capitalismo de consumo produzir uma cultura que não se preocupa em fortalecer os indivíduos e os seus direitos sociais de cidadania.

É importante frisar que não deve o Estado de bem-estar ser defendido. Afinal, ele foi construído em uma perspectiva reformista, para ocultar as contradições insuperáveis do capitalismo de que Marx falava já no século XIX. O que se quer demonstrar são os motivos que realmente levaram à mudança de pensamento nas políticas criminais brasileiras, que estão atrelados à globalização neoliberal. Igualmente, deve ser constatado que o conservadorismo social das classes médias serve de base para os políticos da “nova direita” culparem o *subproletariado urbano* (ou *lumpen* proletariado) de vitimar a sociedade “decente” por meio da criminalidade de rua, notadamente os casos de crimes patrimoniais e o narcotráfico.

O Governo brasileiro, submisso às políticas financeiras dos organismos internacionais, absteve-se de intervir e permitiu que as forças do mercado operassem sem controle, impondo ao mesmo tempo um grande corte nos investimentos públicos nas áreas de educação, saúde e infraestrutura. O resultado foi o colapso da produção industrial e o reaparecimento do desemprego estrutural em massa. As leis são criadas para reduzir custos laborais, desregular as finanças, privatizar o setor público, reduzir os benefícios do estado de bem-estar e possibilitar o pagamento de menos impostos pelos mais ricos, gerando aumento das desigualdades sociais. Esse quadro é explorado política e economicamente a partir do enfraquecimento dos sindicatos, possibilitando o exercício desenfreado do poder pelos detentores do capital e causando um retrocesso no estado de bem-estar, fortalecendo o autoritarismo estatal na seara criminal. Instalou-se na cultura política do nosso País um neoconservadorismo avesso às tendências liberais da modernidade. Essa atitude cultural defensiva difundida pelas classes alta e média está conectada aos imensos benefícios que tiveram com a globalização neoliberal, responsável pelo fim da política solidária e a ampliação das distâncias entre as classes.

Essa situação afeta a todos, principalmente nas áreas nas quais se concentram as diferenças econômicas e sociais, gerando aumento da violência, da criminalidade de rua e do abuso de drogas. Nessa balada, o crime começa a servir como justificativa retórica das políticas sociais e econômicas e do

desenvolvimento de um *estado de polícia*⁴⁵. A imagem do delinquente passa a ser muito mais ameaçadora e racista, fazendo parte do cotidiano das pessoas. A retórica política se concentra na vítima e na sociedade amedrontada. As discussões a respeito da política criminal deixam de falar de humanitarismo para invocar o discurso da “tolerância zero”. Os políticos se movem no contexto das eleições e as decisões políticas estão vinculadas à necessidade de encontrar medidas efetivas e populares que não sejam vistas pelo público como sinais de fraqueza ou abandono das responsabilidades estatais. As iniciativas políticas tendem a ser passionais e improvisadas (construídas em torno de casos impactantes, porém atípicos) e a estar mais preocupadas com a opinião pública que com o conhecimento técnico ou às limitações das instituições estatais. Os representantes políticos do *estado de polícia* estão interessados em comercializar imagens, arquétipos e ansiedades, ao invés de agirem fundados em uma análise metódica da investigação científica. Há um uso político do perigo e uma demonização dos etiquetados: as vítimas reais da globalização neoliberal. Nos cálculos governamentais, o neoliberalismo vê o custo público com o encarceramento dos pobres como desperdício ineficaz de recursos escassos. De outra banda, o neoconservadorismo considera positivo o uso da força contra os inimigos na missão de proteger a todos, expressando, assim, o sentimento popular. Em síntese, o neoliberalismo e o neoconservadorismo constituem o ambiente ideológico em que se tomam as decisões em matéria de política criminal, muito embora sejam correntes políticas desgarradas da realidade e dos dilemas do mundo da modernidade tardia.

Todas essas observações criminológicas não são novidade e encontraram inspiração no trabalho de David Garland (*The culture of control*, 2001), desenvolvido no contexto norte-americano e britânico⁴⁶, de modo que elas se limitaram às mediações pertinentes, sem qualquer pretensão de equiparar totalmente realidades sociais distintas. Este trabalho está vinculado ao materialismo histórico, entendido como método de estudo da sociedade, da economia e da história da política criminal recentemente implantada no Brasil

⁴⁵ Características do *estado de polícia*: a) regido pelas decisões do governante; b) um grupo, classe social ou segmento dirigente define o que é bom ou possível; c) decisões transitórias; d) a consciência do bom pertence à classe hegemônica (justiça substancialista); e) direito transpersonalista (a serviço de algo meta-humano: divindade, casta, classe, estado, mercado, etc.); f) paternalista (ensina, castiga e tutela os seus súditos); g) suprime o conflito social ao invés de resolvê-lo (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Op. cit., p. 93-96).

⁴⁶ GARLAND, David. *La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea*. Trad. Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.

para atender aos interesses da classe hegemônica e do capital. Assim, sendo inegável a influência da globalização neoliberal em nosso País, nada impede que se verifiquem os pontos comuns entre as políticas criminais dos referidos países, observando a realidade do nosso sistema de justiça criminal a partir das estruturas de poder do modo de produção capitalista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *criminologia tradicional* estuda os desvios e a criminalidade perquirindo as causas dos comportamentos desviantes ou criminosos, violadores das normas comumente aceitas dentro de um estilo de vida normal. Há generalizações ao invés de se adotar variações e diferenças de forma particular, malgrado se saiba que não há “a” causa do crime, devendo o estudo estar atento às variações, diferenças e exceções. Nesse paradigma, nega-se o livre-arbítrio mediante um rígido determinismo patológico ou sociológico, com a criação do homem delinquente e a estigmatização de sujeitos pertencentes às classes econômicas mais baixas da sociedade (Lombroso). Pode-se afirmar que a *criminologia tradicional* se limita ao estudo das causas do fenômeno desviante.

Indubitavelmente, a *criminologia interacionista*, por intermédio da Escola de Chicago (Becker e Lemert), promoveu uma ruptura epistemológica e metodológica com a *criminologia tradicional*, de cunho positivista, constituída pelo paradigma etiológico-determinista (mormente na perspectiva individual). Ao invés de se falar em criminalidade e criminoso, a partir do novo paradigma importa verificar os pressupostos dos processos de criminalização (primária e secundária), construindo assim a realidade social.

Representando um “salto qualitativo” ou uma “revolução paradigmática”⁴⁷, o *labeling approach* destaca a função coconstitutiva do controle na construção social do crime, de modo que as agências controladoras não detectam ou declaram a natureza criminal de uma conduta, mas, tão somente, geram-na ao etiquetá-la assim, de modo altamente seletivo e, portanto, desigual⁴⁸. Segundo Baratta, “a consideração do crime como um comportamento definido pelo direito, e o repúdio do determinismo e da consideração do delinquente como um indivíduo diferente, são aspectos essenciais da nova criminologia”⁴⁹.

⁴⁷ KHUN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1991. p. 219-224.

⁴⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 206.

⁴⁹ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 30.

Porém, malgrado as teorias do *labeling* tenham reduzido a criminalidade à definição legal e ao efetivo etiquetamento, exaltando o momento da criminalização e deixando de fora a realidade de comportamentos socialmente negativos (lesivos), não se pode olvidar que a análise das relações sociais e econômicas são desenvolvidas em um nível insuficiente, podendo tais teorias serem definidas como de *médio alcance* (fazem do setor da realidade social examinada não só o ponto de chegada, mas, também, o ponto de partida da análise). Elas deixam de apreender as raízes dos seus elementos descritivos, não chegando ao nível da lógica material das relações sociais, sendo necessário um deslocamento do ponto de partida para a interpretação do fenômeno criminal, do próprio fenômeno para a estrutura social, historicamente determinada, em que aquele se insere (materialismo histórico)⁵⁰. Tudo isso fica claro nas pesquisas de Ruggiero, mormente em relação ao mercado das drogas, no qual a força de trabalho se desenvolve e é explorada de modo semelhante àquela dos mercados lícitos, em bazares urbanos que concentram vendedores e compradores regionalmente e socialmente dispersos, porém sem deixar de reproduzir preconceitos raciais e étnicos que caracterizam a economia oficial⁵¹. Em síntese, as economias ilícitas espelham as características da economia legal, em que as posições comerciais menos favoráveis são ocupadas por estrangeiros e negros⁵².

Em outras palavras, embora o *labeling approach* seja uma condição necessária, porque mostra o crime e o comportamento criminoso como consequência da aplicação de regras e sanções pelo sistema de justiça criminal – sem a conotação etiológica positivista –, ainda é insuficiente por não mostrar os mecanismos de distribuição social da criminalidade, identificáveis pela inserção do processo de criminalização no contexto das instituições fundamentais das sociedades modernas produtoras das desigualdades sociais. Por isso, é necessária uma integração científica e metodológica entre o *labeling approach* e a teoria marxista, esta última capaz de desvelar os processos objetivos estruturais e ideológicos das relações sociais de produção da vida material, e, assim, formar-se a nova criminologia: a *criminologia crítica*. Essa integração permite unificar a pesquisa dos processos subjetivos de representação da realidade com a pesquisa da base objetiva da negatividade social como novo fundamento do conceito de crime⁵³.

⁵⁰ Idem, p. 98-99.

⁵¹ RUGGIERO, Vincenzo. Op. cit., p. 24-26, 30, 44.

⁵² Idem, p. 45.

⁵³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 695-696.

Sem essa perspectiva histórico-material inerente à *criminologia crítica*, jamais se chegará à democracia radical, e o sistema de justiça criminal continuará garantindo a permanência do capitalismo e das injustiças sociais que dele decorrem, principalmente na sua versão neoliberal, construindo, assim, o desvio e a criminalidade por meio de técnicas arbitrárias e funcionais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem. In: BITTAR, W. B. (Org.). *A criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris/IBCCrim, 2007.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Trad. Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GARLAND, David. *La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea*. Trad. Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.

KHUN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1991.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito, 2006.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminología: una introducción a sus fundamentos teóricos*. 6. ed. corr. y aum. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

RUGGIERO, Vincenzo. *Crimes e mercados: ensaios em anticriminologia*. Trad. Devi Tangerino, Luciana Boiteux e Luiz Guilherme Mendes de Paiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2010.

_____. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *A criminologia radical*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

ZAFFARONI, E. Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, v. 1, 2003.

Conselho Editorial Técnico Nacional

- ✓ *Adroaldo Furtado Fabricio, Alberto Delgado Neto, Alexandre Mussoi Moreira, Araken de Assis, Arminio José Abreu Lima da Rosa, Arnaldo Rizzardo, Athos Gusmão Carneiro, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Clademir José Ceolin Missaggia, Elaine Harzheim Macedo, Eugênio Facchini Neto, Francisco José Moesch, Gilberto Schäfer, Giovanni Conti, Ingo Wolfgang Sarlet, Maria Aracy Menezes da Costa, Nereu José Giacomolli, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Rogério Gesta Leal, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Sérgio José Dulac Müller e Tupinambá Pinto de Azevedo.*
- ✓ *Prof. Dr. José Luís Bolzan de Moraes – Unisinos, RS; Prof. Dr. Marcos Maliska – UniBrasil, Paraná; Prof. Dr. Andreas J. Krell – UFAL, Alagoas; Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier – UniBrasil, Paraná; Prof.ª Dr.ª Maria Celina Bodin de Moraes – PUC, Rio de Janeiro; Prof. Dr. José Adercio Leite Sampaio – PUC, Minas Gerais; Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade – PUCRS; Prof. Dr. Paulo Caliendo – PUCRS; e Prof. Dr. Wilson Steinmetz – UCS, RS.*

Conselho Editorial Técnico Internacional

- ✓ *Prof. Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni – Universidad de Buenos Aires, Argentina; Prof. Jairo Parra Quijano – Universidad Santo Tomás, Bogotá, Colômbia; Prof. Dr. Nicola Picardi – Università La Sapienza, Roma, Itália; Prof.ª Dr.ª Paula Costa e Silva – Universidade de Lisboa, Portugal; Prof. Dr. Alessandro Simoni – Università Degli Studi di Firenze, Itália; Prof.ª Dr.ª Anna De Vita – Università Degli Studi di Firenze, Itália; Prof. Dr. José María Porras Ramírez – Universidad de Granada, Espanha; Prof. Dr. Paolo Ridola – Università La Sapienza, Roma, Itália; Prof. Dr. Humberto Nogueira Alcalá – Universidad de Talca, Santiago, Chile.*

Revista da AJURIS é uma publicação da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, vinculada ao Centro de Pesquisas da Escola Superior da Magistratura/AJURIS.

Revista da AJURIS

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL

DOCTRINA NACIONAL
DOCTRINA ESTRANGEIRA
JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA E COMENTADA
NOTAS E RESENHAS DE LIVROS

ANO XXXVIII – Nº 123
SETEMBRO DE 2011

